



Processo nº 0812062-94.2021.8.12.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Requerente: Fahd Jamil

Vistos etc.

Fahd Jamil requereu, às fls. 1362-1370, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, tendo o Ministério Público opinado, às fls. 1375-1378, desfavoravelmente ao pedido apresentado.

Os autos vieram para conclusão. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que foram aplicadas as seguintes medidas cautelares ao requerente no dia 30/08/2022, conforme decisão proferida nesses autos às fls. 1195-1198:

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, nos termos dos artigos 316 c/c 282, 319, I, IV, V e IX, e do CPP, substituo a prisão domiciliar cautelar de FAHD JAMIL, já qualificado nos autos, pelas seguintes e cumulativas cautelares e condições: i) não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; ii) não se ausentar da comarca na qual reside, por mais de oito dias, sem prévia autorização daquele duto juízo; iii) comparecer a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão; iv) recolhimento domiciliar noturno no período compreendido entre 20:00 e 6:00 horas (de segunda a sexta), e durante o dia todo aos sábados, domingos e feriados (nestes casos, durante 24 horas); v) monitoração eletrônica, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

Ultrapassado o prazo fixado inicialmente por 180 (cento e oitenta) dias, a defesa requereu a revogação da monitoração eletrônica aduzindo, em síntese, a ausência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* do acusado e sua situação de saúde.

O pedido merece **deferimento**.

As medidas cautelares pautam-se pelos princípios da



provisionalidade e da provisoriedade, motivo pelo qual podem ser modificadas, revogadas e restabelecidas de acordo as circunstâncias fáticas.

Afirma-se que **as medidas cautelares tutelam uma situação fática existente no momento do decisum, enquanto persistente e justificável na dinâmica processual.** Dentro dessa perspectiva, o magistrado poderá substituir a medida cautelar ou cumular outra a já aplicada, ademais de decretar a prisão preventiva¹.

Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois **são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutela uma situação fática.** Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fumus comissi delicti* e/ou no *periculum libertatis*, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisitos e fundamento) para manutenção da prisão².

Na mesma linha, Flaviane de Magalhães Barros:

No que se refere ao caráter de definitividade da decisão que decreta as medidas cautelares pessoais, esse não é admitido para o processo penal, pois tal decisão não se apresenta nem mesmo como definitiva, já que ela possui uma revisibilidade constante no processo penal em razão do princípio da presunção de inocência. Na verdade, **a medida cautelar pessoal imposta deve passar por uma constante revisibilidade, como se a decisão tivesse acoplada à cláusula rebus sic stantibus.**³

Ademais, é necessária a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* do acusado que devem ser analisados no caso concreto⁴ e, in casu, não se mostram presentes de maneira suficiente para manter a monitoração eletrônica do acusado Fahd Jamil.

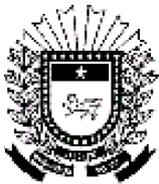
Tendo em vista que o acusado foi absolvido em primeira instância na ação penal nº 0949160-58.2020.8.12.0001, o *fumus comissi delicti* não se

¹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. São Paulo: Atlas, 2016. Pp. 429.

² LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 591.

³ BARROS, Flaviane de Magalhães. Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. pp. 44.

⁴ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, estabeleceu em algumas oportunidades que, para a decretação da prisão preventiva com fundamento no perigo de fuga, **não basta a imputação de um crime grave, devendo-se levar em conta aspectos como o caráter do imputado, sua moral, residência, ocupação, bens, vínculos com o país em que é processado, laços familiares**, contatos internacionais. BADARÓ MASSENA, Caio. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 7, n. 3, p. 1631-1668, set./dez. 2021.



impõe substancialmente no caso, e, com relação à ação penal nº 0949166-65.2020.8.12.0001, não há mais a necessidade de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, já que a fase de instrução está encerrada.

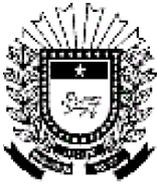
Com relação ao *periculum libertatis*, esse também se mostra diminuto, pois desde o início do cumprimento das medidas cautelares não há nenhuma informação juntada aos autos sobre o descumprimento por parte do requerente.

Ademais, considerando que as demais medidas cautelares permanecerão vigentes, como: "i) não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; ii) não se ausentar desta comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; iii) comparecer a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão; iv) recolhimento domiciliar noturno no período compreendido entre 20:00 e 6:00 horas (de segunda a sexta), e durante o dia todo aos sábados, domingos e feriados (nestes casos, durante 24 horas); e que será aplicada, também, a medida de v) comparecimento mensal em juízo, entendo que serão suficientes para que este Juízo tenha controle sobre suas atividades.

A medida cautelar, ainda que dotada de coercibilidade, não pode representar um impedimento excessivo às atividades laborais do acusado, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Embora seja menos gravosa que a prisão preventiva, a medida cautelar de recolhimento domiciliar atinge de maneira relevante o *status libertatis* do requerente. Neste sentido, a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, inclusive, a possibilidade de detração de pena privativa de liberdade utilizando o período do recolhimento domiciliar.

HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, AOS FINAIS DE SEMANA E DEMAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO



CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO NUMERUS CLAUSUS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (...) 3. No clássico Direito e Razão, Ferrajoli esclareceu a dupla função preventiva do Direito Penal. De um lado, há a finalidade de prevenção geral dos delitos, decorrente das exigências de segurança e defesa social. De outro, o Direito Penal visa também a prevenir penas arbitrárias ou desmedidas. Essas duas funções são conexas e legitimam o Direito Penal como instrumento concreto para a tutela dos direitos fundamentais, ao definir concomitantemente dois limites que devem minimizar uma dupla violência: a prática de delitos é antijurídica, mas também o é a punição excessiva. 4. **O óbice à detração do tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere.** 5. A medida diversa da prisão **que impede o Acautelado de sair de casa após o anoitecer e em dias não úteis assemelha-se ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Se nesta última hipótese não se diverge que a restrição da liberdade decorre notadamente da circunstância de o Agente ser obrigado a recolher-se, igual premissa deve permitir a detração do tempo de aplicação daquela limitação cautelar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica.** 6. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional). Nessa perspectiva, mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar que pressuponha a saída do Paciente de casa apenas para laborar, e durante o dia, seja descontada da reprimenda. 7. Conforme ponderou em seu voto-vogal o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, o réu submetido a recolhimento noturno domiciliar e dias não úteis - ainda que se encontre em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional -, "não é mais senhor da sua vontade", por não dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre. Assim, em razão da evidente restrição ao status libertatis nesses casos, deve haver a detração. (...) (HC 455.097/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 07/06/2021)

Desta forma, entendo que a ordem pública pode ser assegurada pelas outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, sem prejuízo de restabelecimento das medidas ou até mesmo de decretação da prisão preventiva, caso este Juízo constate a insuficiência das medidas.

ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, **REVOGO** a medida cautelar de monitoração eletrônica, **MANTENDO e APLICANDO**, por outro



lado, nos termos do artigo 319, incisos I, IV e V, as seguintes medidas " i) não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; ii) não se ausentar desta comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo, iii) comparecer a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão; iv) recolhimento domiciliar noturno no período compreendido entre 20:00 e 6:00 horas (de segunda a sexta), e durante o dia todo aos sábados, domingos e feriados (nestes casos, durante 24 horas); v) comparecimento mensal em juízo.

Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual a respeito desta decisão, para que tome as medidas de praxe.

Intime-se o requerente a respeito desta decisão e para comparecer na UMMVE (Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual) – situada na rua Mal. Candido Mariano Rondon, 269, Amambai, Campo Grande/MS – para realizar a retirada do equipamento eletrônico.

Às providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Roberto Ferreira Filho

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)